



ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO CASO DO RIO ATRATO NA COLÔMBIA

Granting of legal status to environmental assets as a way to effective access to justice in Brazil: Considerations from the Atrato River case in Colombia

Deilton Ribeiro Brasil

Universidade de Itaúna-MG (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7268-8009>

E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

Rafael Clementino Veríssimo Ferreira

Universidade de Itaúna-MG (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6348105561410653> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6576-1255>

E-mail: rafaelcvff@gmail.com

Trabalho enviado em 14 de novembro de 2022 e aceito em 25 de fevereiro de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02. Dossiê, 2023, p. 1092 - 1109

Deilton Ribeiro Brasil e Rafael Clementino Veríssimo Ferreira

DOI: 10.12957/rqi.2023. 71266

RESUMO

Este artigo se propõe a estudar a possibilidade da atribuição de personalidade jurídica a bens ambientais como forma de se efetivar o acesso à justiça. O trabalho parte do caso do Rio Atrato, na Colômbia, para discutir a possibilidade de se aplicar instituto análogo no âmbito do direito brasileiro. O método utilizado é o hipotético-indutivo, a partir do cotejo entre os sistemas jurídicos colombiano e brasileiro, como forma de se alcançar alternativas capazes de hipertrofiar o sistema de proteção ambiental no Brasil. A metodologia se baseia em duas vertentes principais – documental e doutrinária. Os resultados encontrados apontam que a atribuição de personalidade jurídica a bens ambientais – tais quais os rios – é excelente ponto de partida para se modificar a perspectiva da legitimidade ativa na proteção ambiental no Brasil.

Palavras-Chave: Atribuição de personalidade; Bens ambientais; Acesso à Justiça; Estudo de Caso do Rio Atrato na Colômbia; Defesa do meio ambiente.

ABSTRACT

This paper proposes to study the possibility of granting legal status to environmental assets as a way to effect access to justice. The research starts from the case of Atrato River, in Colombia, to discuss the possibility of applying an analogous institute in the scope of Brazilian law. The method used is the hypothetical-inductive, from the comparison between the Colombian and Brazilian legal systems, as a way to reach alternatives capable of hypertrophying the environmental protection system in Brazil. The methodology is based on two main strands – documentary and doctrinal. The results found indicate that the granting of legal status to environmental assets – such as rivers – is an excellent starting point for modifying the perspective of active legitimacy in environmental protection in Brazil.

Keywords: Granting legal status; Environmental assets; Access to justice; Study Case of the Atrato River in Colombia; Environmental protection.

INTRODUÇÃO

De Pablo Neruda, passando por Eduardo Galeano, a Antônio Carlos Belchior, viver, cantar e escrever a América Latina não é tarefa simples. A porção mais austral do último Continente ocidental a ser povoado e colonizado ainda padece das mazelas de uma modernização tardia, que impacta diretamente em questões socioambientais de primeira grandeza. O resultado desses processos se reflete diretamente na democracia e no déficit de legitimidade dos agentes processuais que impacta a consolidação desses Estados.

Alguns países latino-americanos adentraram o século XX experimentando as primeiras décadas de independência da Europa, ao passo que outros ainda buscavam se consolidar como nações autônomas e livres. O momento representava o início da caminhada com os próprios passos por Estados que tiveram sua história cristalizada na mineração, no extrativismo e na colonialidade.

Enquanto as nações da América Latina lutavam para encontrar uma identidade cultural e galgar sua própria história de liberdade, os países europeus enfrentavam as Guerras Mundiais. A beligerância no velho continente desenvolvia a crise de refugiados, fazendo com que parte deles buscasse abrigo no mundo novo, localizado abaixo da Linha do Equador. O conflito ajudou a estreitar as distâncias entre os continentes, possibilitando que o constitucionalismo chegasse às porções meridionais do globo.

Como um dos legados desse constitucionalismo cristalizado ao longo da primeira metade do século XX, tem-se o estado democrático de direito, pautado na separação dos poderes, na democracia e nas garantias fundamentais. Ocorre que, a consolidação desse sistema se deu em concomitância com a percepção de que as mudanças climáticas – causadas pela modernização – poderiam levar ao aquecimento global, com consequências perigosas para a humanidade.

No núcleo dessas amarras de alta complexidade – garantir efetividade dos direitos fundamentais, desenvolvimento econômico e proteger direitos fundamentais – encontram-se países como o Brasil e a Colômbia.

O país hispânico, um dos expoentes do constitucionalismo latino-americano, buscando formas de robustecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferiu personalidade jurídica a um rio. Valendo-se desse contexto, o artigo aborda problemas estruturais enfrentados pelo Estado brasileiro, em sua primeira metade, para, a partir desse delineamento, discutir se conferir personalidade jurídica a bens ambientais pode se apresentar como alternativa ao modelo atual.

A proposta central é fazer a subsunção entre o déficit de legitimidade processual que paira sobre o Brasil e a situação ocorrida na Colômbia, para discutir a possibilidade de empregar regra análoga no Estado brasileiro, como forma de aumentar a efetividade do art. 225, da Constituição, responsável por estatuir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

A incursão no tema se dá a partir do método hipotético-indutivo, mediante acareamento entre o regramento processual brasileiro e a *ratio decidendi* colombiana, na busca por alternativas viáveis ao robustecimento da proteção dos grupos vulneráveis e do ambiental, naquele que é o mais extenso país da América Latina.

Os procedimentos metodológicos se baseiam em duas vertentes. A revisão bibliográfica está assentada nos artigos e livros – em sua maioria de autores latino-americanos – sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado, efetividade das garantias fundamentais e sistema democrático, como forma de subsumir os dispositivos legais e literatura para se ancorar o tema em estudo. A pesquisa documental, por sua vez, volta-se ao estudo dos diplomas de direito material e processual dos ordenamentos jurídicos brasileiro e colombiano.

2 NECESSIDADE DE SE REPENSAR A LEGITIMIDADE ATIVA NA SEARA AMBIENTAL BRASILEIRA

O garimpo ilegal na Amazônia, o rompimento das barragens de rejeito em Mariana e Brumadinho, além da reiterada flexibilização das normas voltadas à proteção ambiental são demonstrativos de que o Estado brasileiro se afasta cada dia mais do postulado constitucional responsável por assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os exemplos colacionados são indícios relevantes de que o atual modelo de responsabilização das pessoas e empreendimentos que deram causa a violações aos recursos naturais é incapaz de dar resposta compatível às transgressões a direitos fundamentais (MENEZHINI *et al*, 2021).

Alguns fatores – de caráter jurídico e metajurídico – podem indicar o porquê dessa realidade. Uma delas diz respeito à tradição brasileira de priorizar a reparação em detrimento da prevenção e precaução. No entanto, o principal fundamento a justificar tal situação parece dizer respeito à proceduralização das demandas voltadas à proteção ambiental. Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, a forma de ativação da jurisdição para responsabilização daqueles que provocam lesão ou ameaça a ele são as ações coletivas. Ou seja, em

regra, ação popular – regulada pela Lei nº 4.717/65 – e ação civil pública – com previsão na Lei nº 7.347/85 (MANCUSO, 2019).

A ação popular, como o próprio nome diz, tem o cidadão como legitimado ativo à sua propositura e é voltada à “anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio” público. Não obstante a LAP ser a via adequada à proteção do meio ambiente por parte do jurisdicionado, ela padece da falta de efetividade, uma vez que o brasileiro não tem o costume de ajuizá-la para proteção dos direitos de natureza ambiental (MODESTO, 2015). Em adição, a ação popular somente se presta a discutir em juízo ações e/ou omissões do Poder Público, não podendo ser utilizada em face de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (MACIEL JÚNIOR, 2006).

A discussão em juízo das violações ao meio ambiente causadas por pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, tem como via adequada, em regra, a ação civil pública (BOCKMANN MOREIRA *et al*, 2020). Não obstante a Ação Civil Pública ser bastante utilizada no âmbito do direito coletivo e difuso brasileiro, devido à sua natureza abrangente, ela também não se mostra à prova de falhas, principalmente devido ao seu engessado rol de legitimados¹ (BRASIL, 1985).

A despeito de sua longa previsão legal e grande abrangência de objetos, a ação popular ainda é pouco utilizada no Brasil e muito disso se explica pela baixa confiabilidade que a população brasileira tem nos agentes políticos. Conforme elucida Paulo Modesto (2005, p. 5) “a abulia política (não querer participar da ação cidadã), relaciona-se, por sua vez, com o ceticismo quanto a manifestação do cidadão efetivamente ser levada em consideração pela administração pública”.

O desinteresse popular em participar dos processos de tomada de decisão denota o paradoxo presente na realidade brasileira, que é “rica no plano normativo² e pobre no plano da vivência efetiva da participação” (MODESTO, 2005, p. 10). No entanto, as inocuidades presentes nos regramentos processuais impedem que o direito material e a Constituição tenham aplicabilidade na vida prática dos jurisdicionados (MACIEL JÚNIOR, 2006).

¹ Conforme artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 1985, somente têm legitimidade para propor a ação civil pública: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e à associação - desde que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil inclua, entre suas finalidades institucionais à proteção a algum dos bens jurídicos resguardados pela LACP (BRASIL, 1985).

² Elucida-se que o vocábulo ‘rica no plano normativo’ diz respeito única e exclusivamente às regras de direito material, pois, como vem se sustentando, ainda existem diversas inocuidades no âmbito processual que restringe e/ou dificulta a participação popular no controle dos direitos difusos.

Como esse déficit de participação não é um problema somente brasileiro, mas de outros vários países latino-americanos, a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe propôs em 2018, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). O documento, assinado – inclusive pelo Brasil – em 27 de setembro de 2018, tem como propósito garantir aumento da participação popular em matéria ambiental para os Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CEPAL, 2018).

O Acordo de Escazú traz aos países que o ratificam a obrigação de aumentar a transparência sobre as informações de caráter ambiental, como forma de garantir ao legitimado ativo, que está incumbido de ativar a jurisdição, meios de instruir sua demanda, garantindo-se a eficácia dos procedimentos jurisdicionais (GUERRA; MATA; PEIXOTO, 2020).

Congruentemente, a criação desses novos mecanismos para efetivação das garantias fundamentais em caráter ambiental vem com o propósito de oferecer rearranjos à atual forma de se lidar com a questão ambiental na América Latina. Ademais, os mecanismos atuais têm se mostrado incapazes apresentar resposta à altura dos problemas colocados em discussão, o que prejudica o alcance da justiça socioambiental e da equidade intergeracional (PONTES JÚNIOR; BARROS, 2016).

2.1 Justiça socioambiental como um dos corolários da democracia

Quando se afirma que os mecanismos atuais de efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado são incapazes de garantir a justiça socioambiental, inicia-se um debate que perpassa a esfera dos recursos naturais e adentra o campo da política, da ciência e da democracia (BECK, 2011). Assim como o aquecimento global é um consenso, também existe a certeza de que os efeitos da mudança climática não são simetricamente socializados. Ou seja, ainda que os recursos naturais sejam difusos, tais quais as águas e o ar, a violação aos bens naturais tem afetado de maneira mais profunda alguns grupos em posição de vulnerabilidade habitacional (CORTINA, 2020).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como um de seus sustentáculos o princípio da equidade intergeracional, “que ressalta seu comprometimento com a dimensão temporal futura”, externalizando a necessidade das presentes gerações de adquirirem “um ‘legado ambiental’ das gerações passadas, tendo a obrigação de garantir sua transmissão às gerações vindouras” (CARVALHO, 2013, p. 65).



O princípio da equidade intergeracional passa a ocupar posição de protagonismo frente às exigências globais para o alcance de uma justiça socioambiental. A teoria se volta à “formação de vínculos e controle do futuro pelo direito ambiental”. O preceito, para ser efetivo, carece da tomada de decisões preventivas pelo Estado, de modo a evitar a ocorrência de danos ambientais de difícil – ou impossível – reparação (CARVALHO, 2013, p. 66).

Considerando, por exemplo, um dano ambiental difuso tal qual foi o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, tem-se que a Bacia do Rio Doce foi profundamente afetada, de tal sorte que a população ribeirinha sofreu de forma mais abrupta os efeitos desse rompimento (SERRA, 2018). A mesma lógica se repete em relação às pessoas que vivem nas favelas, fazendo-as mais propensas a serem atingidas por deslizamentos de terra que ocorrem nas épocas chuvosas (FREITAS, 2016).

Não bastasse as tragédias, há também os danos ambientais que ocorrem a conta gotas, como os causados pela mineração. Conforme relatório da Polícia Federal do Brasil, estima-se que, por ano, são lançados cerca de 7 milhões de toneladas de detritos na Bacia Hidrográfica do Norte do País. É possível afirmar que “a cada 11 anos, a atividade garimpeira despeja no Rio Tapajós a mesma quantidade, em massa, de sedimentos que a Samarco despejou no Rio Doce, quando do rompimento das barragens de rejeitos” (BRASIL, 2018).

É inegável que as diversas tragédias ambientais, somadas aos crimes e à mudança climática afetam diretamente o princípio da igualdade, pois retira dos grupos vulneráveis a possibilidade de participar ativamente da vida em sociedade, além de lhes negar direitos básicos constitucionalmente assegurados. No entanto, as tentativas de se modificar esse quadro pela via do direito material têm se tornado cada vez mais frustradas, o que demanda um papel mais proativo do direito processual e do Judiciário, para sanar tais lacunas (GUERRA; MATA; PEIXOTO, 2020).

Outrossim, como bem tratado no Acordo de Escazú, o sistema atual tem excluído a participação das camadas com menor representatividade, o que distorce o real propósito da democracia³. A situação se amolda ao que Yascha Mounk (2019) denomina tirania da maioria. Ou seja, com o afastamento dos cidadãos do processo de tomada de decisão. O controle popular passa a ser exercido apenas pelas urnas, de modo que os mais votados assumem o governo. A partir daí,

³ A democracia é um sistema que deve ser construído de fora para dentro, colocando o cidadão em evidência, dando a ele a possibilidade de votar, ser votado e, principalmente, questionar situações que são dissonantes do que a constitucionalidade ou a legalidade preconizam. Evidentemente, o sistema democrático não pode ser definido como aquele que somente se presta a defender a vontade da maioria. Falar em democracia pressupõe efetivar o consenso, mas sem permitir que os interesses majoritários sobreponham-se às garantias fundamentais dos grupos vulneráveis, sob pena de se criar uma “tirania da maioria” (MOUNK, 2019, p. 21).

os cargos públicos passam a ser exercidos pelos eleitos. Tal situação faz com que as minorias⁴ sejam colocadas em rota de colisão com o silenciamento.

Esse problema não é enfrentado somente pelo Brasil, mas também por vários outros países latino-americanos, como a Colômbia. A América Latina, “a região da veias abertas”, vive à margem de diversos problemas estruturais de grande envergadura, aguardando uma salvação que é sempre oferecida em forma de respostas simples, mas incapazes de solucionar as crises estruturais. Conforme bem sumariado por Eduardo Galeano (2020, p. 18) “nossa riqueza gerou nossa pobreza por nutrir a prosperidade alheia”. Até por isso, a modernização tardia veio acompanhada de um grande crescimento populacional, contrastante com a má distribuição de renda, reforçando o panorama que resume o atual sistema.

Logo, o retrato do século XXI, em pouco se difere dos períodos de colonização. A corrida do ouro deixou de ser algo exclusivo das minas, com a evolução da mineração em larga escala, representando nova fase do extrativismo, com potencial ainda mais severo de devastação, graças à automação, que maximiza a capacidade produtiva. Desse modo, as externalidades negativas do processo são sentidas pelos rios e populações ribeirinhas, que cada vez mais testemunham os efeitos dos metais pesados na água (ACOSTA; BRAND, 2018).

Partindo-se desse cenário, Galeano (2020, p. 186) chega à constatação de que “na América Latina é normal: sempre se entregam os recursos naturais em nome da falta de recursos”. O fim da corrida do ouro jamais representou a derrocada do sistema extrativista. A diminuição da rentabilidade de se explorar pedras preciosas, abriu-se o caminho para a mineração do ferro e do aço.

Logicamente, o beneficiamento e produção do ferro e o aço, respectivamente, tem margem de lucro inferior à das pedras preciosas, porém suas matérias primas estão presentes em maior abundância no solo brasileiro. O caminho encontrado para manter a rentabilidade foi a maximização da produção. Com o passar dos anos, o trabalho escravo foi sendo substituído por máquinas e, para aquilo que a tecnologia não era capaz de fazer, o trabalho assalariado passou a ocupar o protagonismo (ACSELRAD; MELLO; BEZZERRA, 2009).

Explicando essa dinâmica, Eduardo Galeano (2020, p. 332) pontua que “o baixo nível de salários pagos na América Latina só se traduz em preços baixos nos mercados internacionais, onde a região oferece suas matérias-primas a cotações exíguas pra que sejam beneficiados os

⁴ As minorias, nesse contexto, podem ser compreendidas como as pessoas que não têm a mesma representatividade políticas dos demais grupos – tais quais a população ribeirinha, as pessoas com HIV etc. – e isso reflete diretamente na sua sobrevivência (SARLET, 2015).

consumidores dos países ricos”. O contexto cria empecilho ao progresso socioeconômico da porção meridional do continente, pois impede que a abundância em recursos naturais possa refletir em mobilidade social e elevação do IDH na região (FREITAS, 2016).

A frieza dos números mostra que “o aço é produzido nos centros ricos do mundo, o ferro nos subúrbios pobres; o aço paga salários de ‘aristocracia operária’, e o ferro, diárias de mera subsistência” (GALEANO, 2020, p. 205). Ou seja, essa nuance reflete diretamente na vida dos indivíduos que estão na linha de produção das mineradoras, da população ribeirinha e dos povos tradicionais (ARÁOZ, 2020).

Quanto à natureza, o cenário se torna ainda pior. O rompimento das barragens não se limita às fatalidades à vida humana, a avalanche de lama também chega aos rios, modificando a geografia local, a fauna, a flora e provocando grandes destruições. As tragédias ambientais de grandes proporções, tais quais as ocorridas em Brumadinho e Mariana, também acendem nuances relativas às novas formas de se explorar a atividade econômica, no âmbito dos mercados de ações. O processo permite que grandes conglomerados explorem a atividade mineradora, em uma troca bastante prejudicial à natureza (LAGO; THOMÉ, 2020).

Perpassando essa realidade, novas demandas vêm surgindo e exigindo do Estado brasileiro atitudes proativas para efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Se o sistema brasileiro não tem se mostrado hábil para impedir a reiterada ocorrência de violações ao meio ambiente, faz-se necessário buscar alternativas aptas à mudança desse cenário. Conforme demonstrado, se o problema brasileiro não está nas normas de direito material, que são adequadas à responsabilização dos causadores de desmandos na seara ambiental, é importante buscar respostas no âmbito processual e, se preciso for, importar exemplos que vêm dando certo mundo afora.

Compulsando alguns exemplos, percebe-se o colombiano que tem boas chances de apresentar nova roupagem à forma de garantir o acesso à justiça em matéria ambiental, atribuindo-se natureza jurídica a um rio e facilitando sua defesa.

3 O CASO DO RIO ATRATO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Abordar acesso à justiça e responsabilização ambiental é tema complexo em todos os continentes. O assunto, por se tratar de direito difuso e possuir diversas vertentes, ultrapassa os limites do direito ambiental e alcança novos patamares no âmbito do constitucionalismo e da própria vida em sociedade. A par de todas essas nuances, chegou à mais alta Corte da Colômbia um procedimento voltado a discutir a possibilidade de se conferir personalidade jurídica a um rio.

A temática, eivada de diversas peculiaridades, foi proposta por uma sociedade civil perante o juízo de primeiro grau de jurisdição – conhecido como Tribunal Administrativo de Cudinamarca –, em face da Presidência da República e de outros órgãos públicos. Esse tribunal, debruçando-se sobre o mérito, entendeu pela improcedência da demanda por inadequação da via eleita – segundo a decisão, o procedimento adequado seria a ação popular (CÂMARA; FERNANDES, 2020).

A Sociedade Civil Centro de Estudos para a Ciência Social – autora da ação – interpôs recurso para o Conselho de Estado – que é o órgão equivalente ao segundo grau de jurisdição. Mais uma vez a demanda foi julgada improcedente, desta feita, valendo-se da premissa de que inexistia a violação de direitos levantada pela recorrente (COLÔMBIA, 2016).

Após dois juízos negativos, o assunto chegou à Corte Constitucional de Justiça que, após a realização de algumas diligências, lavrou acórdão julgando procedente a demanda e reconhecendo a personalidade jurídica ao Rio Atrato. A longa decisão contempla não só razões meritorias, mas também imagens e gráficos que justificaram o reconhecimento da personalidade jurídica do Rio (COLÔMBIA, 2016).

Dentre as razões que levaram a Corte a prolatar decisão tão inovadora e paradigmática, está a necessidade de se reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de evitar omissões estatais no trato aos recursos naturais e a urgência em resguardar garantias fundamentais das populações ribeirinhas. Discorrendo sobre os fundamentos da sentença, Ana Stela Câmara e Márcia Maria Fernandes (2020, p. 232) entendem que ela é “fruto da hermenêutica dos direitos e garantias previstos na Constituição Colombiana e das disposições contidas nos Tratados Internacionais”, sendo que “não se pode olvidar a sua estreita e perfeita ligação com o *Buen Vivir*⁵ e com todo o arcabouço teórico insurgente da América do Sul”.

⁵ Conforme elucidam Ana Stela Câmara e Márcia Maria Fernandes (2018), o *Buen Vivir* é um conceito intrinsecamente latino-americano que propõe uma reflexão voltada a uma forma de vida que preza pela homeostase entre seres humanos e natureza, na busca por uma vida mais sustentável e uma maior diversidade cultural.

Analogamente, Javier Gonzaga Valência Hernández (2018, p. 88) aponta que o reconhecimento da personalidade jurídica do rio “pretende romper con la concepción que solo son sujetos de derecho los seres humanos”, de modo que a “naturaleza pasa a ser el objeto de dichos derechos, como apropiable, enajenable y usufructuable”.

A vanguarda da sentença T- 622 de 2016, da Corte Constitucional da Colômbia, pode ser explicada com base no contexto em que o rio se insere. O Atrato, como o Amazonas, possui “una inmensa riqueza ambiental y cultural, es una de las regiones más pobres del país con un 48.7% de su población viviendo en condiciones de pobreza extrema” (GARCÍA; VARON, 2018, p. 299).

Malgrado a extrema pobreza que permeia a região, a bacia do rio também enfrenta desafios oriundos do garimpo ilegal e de seus efeitos colaterais. Dissertando sobre o tema, Alejandra García l e Daniela Varón (2018, p. 300) apontam que a mineração se transformou “en una de las principales causas de degradación ambiental, contaminación de fuentes hídricas y del suelo, pérdida de biodiversidad, erosión, destrucción de ecosistemas frágiles y deforestación en el territorio chocoano y en la cuenca del Atrato”. Mais uma vez, a exemplo do que ocorre na Região Norte do Brasil, o Atrato é afetado pelo mercúrio e cianeto, dentre outros metais, o que afeta, de chofre, a população ribeirinha.

A constatação de que os efeitos colaterais do extrativismo impõem degradação severa ao rio motivou a Corte Constitucional a prolatar decisão paradigmática, que valora o pensamento ecocêntrico de longo prazo, representando importante colaboração da Colômbia para o constitucionalismo latino-americano (CÂMARA; FERNANDES, 2020).

A Sentença T- 622, de 2016, para alcançar seu propósito de reconhecer o Atrato como sujeito de direitos determinou que fosse criado plano de atuação conjunta voltado a mitigar atividades prejudiciais ao leito do rio e seus afluentes, nos seguintes moldes:

(...)

2.- Se ordenará al Ministerio de Ambiente, al Ministerio de Hacienda, al Ministerio de Defensa, a Codechocó y Corpourabá, a las Gobernaciones de Chocó y Antioquia, y a los municipios demandados -con el apoyo técnico del Instituto Humboldt, las Universidades de Antioquia y Cartagena, el Instituto de Investigaciones Ambientales del Pacífico, WWF Colombia y las demás organizaciones nacionales e internacionales que determine la Procuraduría General de la Nación- y en conjunto con las comunidades étnicas accionantes, que dentro del año siguiente a la notificación de la sentencia, se diseñe y ponga en marcha un **plan para descontaminar las fuentes hídricas del Chocó, comenzando por la cuenca del río Atrato y sus afluentes, los territorios ribereños, recuperar sus ecosistemas y evitar daños adicionales al ambiente en la región**. Este plan incluirá medidas como: (i) el restablecimiento del cauce del río Atrato, (ii) la eliminación de los bancos de área formados por las

actividades mineras y (iii) la reforestación de zonas afectadas por minería legal e ilegal (grifos no original) (COLÔMBIA, 2016, p. 160).

O pronunciamento da Corte Colombina escancara dilema carreado de alta complexidade, que é a proteção ambiental pelo Judiciário. A determinação judicial nos moldes da Sentença T- 622, de 2016, faz tábula rasa de critérios econômicos e políticos para resguardar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O caso em vertente não se mostra como ativismo judicial, mas simplesmente proatividade do único órgão dos três poderes em que seus membros não são eleitos pelas urnas. A lógica dessa investidura diz respeito à possibilidade de que eles tenham isenção e, principalmente, autonomia funcional para atuar como guardiões das constituições e normas infraconstitucionais, sem fazer juízo político ou econômico.

Sem embargo, a posição de Alejandra García¹ e Daniela Varón (2018, p. 308) é categórica ao afirmar que “dejar desprotegidos a los ciudadanos frente a las acciones u omisiones del Estado, sobre todo cuando implica violaciones masivas de derechos humanos de poblaciones vulnerables como el caso del Río Atrato, es impermissible”.

Proteger o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a justiça social para as comunidades que estão em vulnerabilidade em decorrência dos eventos relativos aos desmandos ambientais precisa ser compromisso inadiável, principalmente para a América Latina. O vanguardismo do Judiciário colombiano precisa urgentemente ser repetido no Brasil, quer seja mediante processo legislativo ou decisões da Suprema Corte, pois, não há dúvidas que a reparação tem sido retardatária na competição com a prevenção e precaução.

3.1 O meio ambiente como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro

A decisão da Corte Constitucional colombiana contempla a interdependência entre o ser humano e o meio ambiente, pontuando aspectos nodais da vida coletiva, que como ensina Ulrich Beck:

(...) a sociedade, com todos os seus subsistemas, economia, política, família, cultura, justamente na modernidade tardia, deixa de ser concebível como “autônoma em relação à natureza”. Problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, se sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política (BECK, 2011, p. 99).

Ulrich Beck (2019, p. 99) arremata dizendo que “a natureza é sociedade e a sociedade (também) é natureza”. Ou seja, “quem quer que hoje em dia fale da natureza como negação da sociedade, discorre em categorias de outro século, incapazes de abarcar nossa realidade”.



Modificar a forma de se encarar a natureza, também pressupõe alterar o modo que se discute a responsabilização dos causadores dos desmandos ambientais e, para tal, urge-se trazer novas roupagens para a discussão. O atual modelo de processo existente no Brasil, que confia somente no Estado, por meio de seus órgãos – tais quais o Ministério Público e a Defensoria Pública – não pode subsistir. Nesse sentido, há décadas, a doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth vem defendendo que os agentes governamentais não estão imunes à “pressão política”, o que também obstaculiza sua atuação.

Ainda, não se pode descurar que as áreas ambientais mais preservadas são as localizadas nas regiões mais remotas, com menos densidade demográfica e, consequentemente, mais difíceis de serem monitoradas. Por isso, restringir o rol de legitimados aos agentes estatais e associações não parece ser o melhor caminho para efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (MACIEL JÚNIOR, 2006).

Cotejando a sentença que reconheceu personalidade jurídica ao Rio Atrato com a realidade dos rios brasileiros, tem-se que tal situação, se adotada no Brasil, pode representar importante passo à frente na defesa ambiental. Explica-se que, ao se conferir natureza jurídica a um rio, como o Amazonas, por exemplo, todas as ações jurisdicionais movidas por ele levarão em conta o melhor interesse para a bacia hidrográfica, sem fazer juízo econômico ou político. Inclusive, seria possível a criação de um grupo especializado, formado por indivíduos com conhecimento profundo sobre a realidade daquela região, o que ajudaria a diminuir o nível de abstração na hora de ativar a jurisdição.

Há também outros pilares que corroboram a concretude de garantir personalidade jurídica aos Rios, com os efeitos das sentenças e acórdãos. Elucida-se que, a própria bacia hidrográfica estaria defendendo seus próprios direitos. Os efeitos da decisão afetarão o próprio rio. Ou seja, não seria uma mera hipótese de legitimidade extraordinária, mas algo concreto (CÂMARA; FERNANDES, 2020).

As ofertas do constitucionalismo latino-americano apontam para a necessidade de se repensar a posição da humanidade em relação à natureza. Ou seja, o novo paradigma de estado democrático preconiza que “o ser humano não detém em relação as mais diversas formas de vida a condição de *dominus*, mas sim de elemento integrante e integrador, em verdadeira condição de interdependência” (BRASIL, 2019, p. 1128).

Considerando a legislação brasileira, tem-se que o art. 225, da Constituição, (BRASIL, 1988) estatui o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Paralelamente, os arts. 98 e 99 do Código Civil de 2002 entendem que os recursos naturais são bens públicos (BRASIL, 2002). Remarca-se, também, que não há vedação legal expressa à instituição de personalidade jurídica a bens públicos, de tal sorte que o tema pode ser versado em diplomas legais ou mediante entendimentos jurisprudenciais, por força do princípio *in dubio pro natura* (BRASIL, 2019).

A acareação das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras demonstram que não há óbice no ordenamento que impeça a conferência de personalidade jurídicas a bens ambientais. Para se alcança tal possibilidade, basta apenas ação proativa dos Órgãos Legislativo e Judiciário, de modo a abalizar regramento compatível com as urgências ambientais no país, principalmente em relação às principais bacias hidrográficas que vêm sofrendo os efeitos do extrativismo e da mudança climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernidade vem trazendo inúmeros desafios para a democracia como sistema político, exigindo dela a criação de mecanismos de direito material e processual capazes de assegurar garantias fundamentais que ultrapassem a mera disposição legal. A par dessa realidade, a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado tal qual presente no art. 225 da Constituição mostra-se como um dos maiores desafios para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Conforme demonstrado, o rompimento das barragens de rejeito, somado às tragédias oriundas das mudanças climáticas e as externalidades negativas decorrentes do extrativismo, dão o tom da inabilidade do Estado brasileiro em criar políticas públicas capazes de mitigar os efeitos dos danos ambientais.

As múltiplas falhas estruturais no sistema indicam que o modelo atual é incapaz de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como o sistema propõe. Ao que tudo indica, evoluir a legislação material, *per si*, não é resposta adequada para o problema. A superação deste quadro necessita da criação de mecanismos inclusivos de direito processual, capazes de alargar a abrangência dos legitimados e possibilitar que novas perspectivas sejam trazidas aos procedimentos jurisdicionais para proteção ambiental.

Considerando essa situação, o exemplo do Rio Atrato, na Colômbia, é excelente ponto de partida para que o Estado brasileiro promova a releitura do acesso à justiça em matéria ambiental. A atribuição de personalidade jurídica ao rio é demonstrativo da resiliência do constitucionalismo latino-americano, que vem buscando estabelecer sua própria identidade, em face das exigências do terceiro milênio.

Atribuir personalidade jurídica a bens ambientais de grande envergadura pode ser enxergado como uma chance de se promover defesa técnica e especializada para efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Pontua-se que o alargamento do rol de legitimados ativos à propositura de ações coletivas na esfera ambiental retira a neutralidade presente nos agentes elencados no artigo 5º, da LACP, que, por vezes, estão sujeitos a pressões políticas e econômicas.

A atribuição de personalidade jurídica a um rio é um dos primeiros passos que vêm sendo dados pelo constitucionalismo latino-americano na busca por respostas hábeis ao fortalecimento da democracia, na suplantação dos encargos que a colonialidade do poder, do saber e do ser impõem à vida na América Latina.

Seguir o exemplo colombiano é uma boa forma que o Estado brasileiro tem de construir seu próprio destino, aliar-se ao constitucionalismo latino-americano, ao *Buen Vivir* e criar barreiras contra o fortalecimento do pós-extrativismo e de outras formas de exploração, que ainda são protagonistas no terceiro milênio.

Por essas razões, confiando na força de um povo que vem resistindo à colonialidade, ao extrativismo e à mineração, tem-se a esperança de que um dia o monte encontre rios⁶ limpos, que o desenvolvimento não desenvolva a desigualdade⁷ e que os tangos argentinos se sobreponham aos blues⁸, pelo menos na porção meridional do continente americano.

⁶ Paráfrase do poema, “El monte y el río”, presente na obra “Los Versos del Capitán” de Pablo Neruda (2012).

⁷ Reescrita da oração “o desenvolvimento desenvolve a desigualdade”, de Eduardo Galeano (2020, p. 19).

⁸ Metáfrase da canção “A palo seco”, de Antônio Carlos Belchior (1976), da parte que diz “Tenho vinte e cinco anos / De sonho e de sangue / E de América do Sul / Por força deste destino / Um tango argentino / Me vai bem melhor que um blues”.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018, 244p.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo do Amaral; BEZZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Editora Garamond Universitária. 1. ed. Rio de Janeiro, 2009.
- ARÁOZ, Horácio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: o extrativismo na América Latina como origem da modernidade. São Paulo: Elefante, 2020
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma Outra Modernidade. Editora 34; 2. Reimpressão. 2011, 384p.
- BELCHIOR, Antônio Carlos. A palo seco. In: BELCHIOR, Antônio Carlos. **Alucinação** (LP). Gravadora PolyGram Grammophon-Philips Group (GPG), 1976.
- BOCKMANN MOREIRA, Egon et al. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BRASIL, Deilton Ribeiro. Atribuição de personalidade jurídica a bens ambientais: aportes teóricos da constituição equatoriana, boliviana e da Encíclica Laudato Si. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, v. 20, n. 3, pp. 1.121-1.141, Set.-Dez. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Publicada no **Diário Oficial da União**, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 22 maio 2022.
- BRASIL. **Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União**, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2022.
- BRASIL. Polícia Federal. **Laudo nº 091/2018– UTEC/DPF/SNM/PA**. 2018. Disponível em: <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/Laudo-pericial-Tapaj%C3%B3s.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, 2018. ISSN: 1984-1639.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, 168p.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, 248 p.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 02. maio 2022.

COLÔMBIA. **Sentencia T - 622 de 2016**. Acción de tutela interpuesta por el Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, en representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato (Cocomopoca), el Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomacia), la Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato (Asocoba), el Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) y otros, contra la Presidencia de la República y otros. Palacio, J. (10 de noviembre de 2016).

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para democracia**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 374p. GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012.

GARCÍA, Alejandra; VARÓN, Daniela. La sentencia del río Atrato: un paso más allá de la Constitución Verde. In: Salinas, Natalia Orduz (Org.). **La Corte Ambiental: Expresiones ciudadanas sobre los avances constitucionales**. Fundación Heinrich Böll, Oficina Bogotá, D.C. 2018.

GUERRA, Aylla Beatrisse Rodrigues de Queiroz; MATA, Antônio Lucas dos Santos da; PEIXOTO, Arnelle Rollim. Acordo de Escazú: a incidência de um aparato internacional de proteção aos direitos humanos e ambientais na América Latina e Caribe. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, p. e20200235, 26 nov. 2020.

HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia. El derecho a la participación en las decisiones ambientales: un enfoque desde la justicia ambiental y la justicia constitucional. In: Salinas, Natalia Orduz (Org.). **La Corte Ambiental: Expresiones ciudadanas sobre los avances constitucionales**. Fundación Heinrich Böll, Oficina Bogotá, D.C. 2018.

LAGO, Talita Martins Oliveira; THOMÉ, Romeu. Barragens de rejeitos da mineração: o princípio da prevenção e a implementação de novas alternativas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 85, p. 17-39, jan./mar. 2017.



MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. - São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENEZHINI, Nancy Vidal et al. Racismo ambiental e acesso à justiça pela via dos direitos: uma reflexão sobre o desastre ambiental em Brumadinho e os desafios para a concretização da Agenda 2030. **J² - Jornal Jurídico**, v. 4, n. 2, p. 092-108, 30 Jun. 2021.

MODESTO, Paulo. Participação popular na administração pública: mecanismos de operacionalização. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 2, abr.-jun. 2005. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=25. Acesso em: 25 maio 2022.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NERUDA, Pablo. **Los versos del capitán**. (1. ed. 1987). Barcelona. Seix Barral, 2012.

PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos: a proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. - São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, 512 p.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana**: a história do maior desastre ambiental do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

Sobre os autores:

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA).

Universidade de Itaúna-MG (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7268-8009>

E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

Rafael Clementino Veríssimo Ferreira

Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna-MG. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna-MG. Advogado.

Universidade de Itaúna-MG (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6348105561410653> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6576-1255>

E-mail: rafaelcvff@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02. Dossiê, 2023, p. 1092 - 1109

Deilton Ribeiro Brasil e Rafael Clementino Veríssimo Ferreira

DOI: 10.12957/rqi.2023. 71266